SENTENÇA

PROCESSO:	**00016094.989.26-6**
ÓRGÃO:	• Prefeitura Municipal de Bastos (CNPJ 45.547.403/0001-93) ○ Advogado: Kleyton Eduardo Rodrigues Saito, OAB/SP nº 347.876
ORGANIZ. SOC. CIVIL:	• Associação Beneficente de Amparo a Infância (CNPJ 47.584.396/0001-25)
RESPONSÁVEIS:	• Kleber Lopes de Sousa (CPF ***.536.998-**) • Eunice de Oliveira Ribeiro (CPF ***.598.578-**) • Adrielli Tolentino Passi (CPF ***.967.988-**) • Rosemeire Bombarda Kuramoto (CPF ***.798.238-**) • Erica Cristina Bataglia do Amaral (CPF ***.609.938-**) • Rosemeire Pereira Machida (CPF ***.170.318-**) • Pedro Fumio Nikaido (CPF ***.786.208-**)
ASSUNTO:	**Termo de Colaboração nº 08/2026**. Data da assinatura: 29/01/2026. Objeto: Aplicação em ações e serviços de educação - Fundeb - no município de Bastos através do proponente, conforme Plano de Trabalho.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-18 Adamantina
PROCESSO DEPENDENTE:	00016179.989.26-4

RELATÓRIO

Examina-se o **Termo de Colaboração nº 08/2026**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bastos e a Associação Beneficente de Amparo à Infância, tendo por objeto a aplicação de recursos do Fundeb em ações e serviços de educação no Município de Bastos, por intermédio da entidade proponente, conforme Plano de Trabalho.

Ao instruir a matéria, a Auditoria da UR-18 Adamantina informou não ter identificado contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que a vigência do ajuste está prevista até 31/12/2026.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02

Apontou, em síntese, diversas ocorrências relacionadas aos procedimentos de credenciamento, à dispensa de chamamento público e ao Termo de Colaboração nº 08/2026, destacando, inicialmente, que tais instrumentos se submetem a regimes jurídicos distintos, inclusive quanto ao piso nacional do magistério e à contribuição previdenciária patronal.

Quanto à definição do instrumento, sustentou que, embora a Administração tenha justificado a continuidade da parceria pela insuficiência de espaço físico na rede municipal de ensino, não demonstrou objetivamente a vantajosidade da contratação da Organização da Sociedade Civil em comparação com a prestação direta pelo Poder Público. Segundo a instrução, a Origem limitou-se a constatar o déficit de vagas e a acolher o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, sem evidenciar adequadamente o planejamento e o controle de resultados exigidos pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Consignou, ainda, a ausência de legislação municipal regulamentadora da referida lei, bem como inconsistências no Estatuto Social da ABAI, especialmente quanto à destinação do patrimônio em caso de dissolução e à escrituração contábil.

Registrou, também, a ausência de nomeação formal do Gestor da Parceria e a insuficiência do Parecer Jurídico, que teria se restringido à análise da dispensa de chamamento público, sem examinar previamente a minuta do Termo de Colaboração.

No ajuste celebrado, foram identificadas cláusulas em desconformidade com o artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, relacionadas aos prazos para rescisão ou denúncia e à previsão de solução administrativa prévia de conflitos.

No que se refere ao Plano de Trabalho, a manifestação consignou a inexistência de indicadores objetivos, quantitativos e formais destinados à avaliação da qualidade, da produtividade e dos resultados da parceria.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02

Por fim, apontou falhas de transparência, uma vez que, em consulta realizada em 17/08/2026, nem o Portal da Prefeitura nem o da ABAI disponibilizavam integralmente o Termo de Colaboração e seus anexos. Também foi registrada a ausência, no portal da entidade, de informações institucionais e de governança exigidas para fins de transparência ativa.

O douto Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, por não ter o feito sido selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi devidamente instruída pela Fiscalização, em consonância com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação aplicável às parcerias celebradas entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil.

O exame dos autos revela a existência de impropriedades relacionadas à escolha e à formalização do instrumento, à instrução documental, ao Plano de Trabalho, à atuação dos agentes responsáveis e à transparência da parceria. Tais ocorrências, embora mereçam censura e demandem o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos, devem ser avaliadas à luz de sua efetiva repercussão sobre a legalidade do ajuste, a execução do objeto e a proteção do interesse público.

De início, no que se refere à definição do instrumento jurídico, a Fiscalização observou que a Administração justificou a continuidade da parceria pela insuficiência de espaço físico na rede municipal de ensino, mas não demonstrou, de forma objetiva e circunstanciada, as razões pelas quais a atuação da Organização da Sociedade Civil seria mais adequada ou vantajosa do que a prestação direta do serviço pelo Município.

Com efeito, a Lei Federal nº 13.019/2014 exige que a celebração de parcerias seja precedida de planejamento capaz de identificar o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02

interesse público envolvido, a necessidade administrativa a ser atendida, os resultados pretendidos e a adequação do instrumento escolhido. A mera constatação de déficit de vagas, embora evidencie a existência de demanda pública, não substitui a necessária avaliação quanto à solução mais eficiente, econômica e apropriada para o atendimento da população.

A falha, contudo, não conduz, isoladamente, à invalidação do ajuste, sobretudo porque a Administração identificou a necessidade concreta de ampliação do atendimento educacional e formalizou a parceria com base em Plano de Trabalho apresentado pela entidade. A insuficiência da motivação, nesse aspecto, revela deficiência de planejamento e de demonstração da vantajosidade, mas não há, nos elementos disponíveis, evidência de que a escolha tenha sido desprovida de finalidade pública ou de que tenha ocasionado prejuízo à execução das ações educacionais.

A ausência de regulamentação municipal específica da Lei Federal nº 13.019/2014 igualmente evidencia fragilidade na estrutura normativa local destinada a disciplinar as parcerias com Organizações da Sociedade Civil. A edição de normas complementares é medida relevante para conferir maior segurança jurídica, uniformidade e previsibilidade aos procedimentos de credenciamento, seleção, formalização, acompanhamento e prestação de contas.

Não obstante, a inexistência de regulamentação própria não afasta, por si só, a incidência direta da legislação federal aplicável, tampouco demonstra, no caso concreto, a nulidade do Termo de Colaboração. A irregularidade deve ser compreendida como deficiência institucional a ser corrigida pela Origem, mediante a adoção de disciplina local compatível com as exigências legais.

Quanto ao Estatuto Social da Associação Beneficente de Amparo à Infância, foram apontadas inconsistências relacionadas à destinação do patrimônio em caso de dissolução e à escrituração contábil. Tais exigências não constituem meras formalidades desprovidas de finalidade, pois se destinam

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02

a assegurar a regularidade institucional da entidade, a preservação da finalidade não econômica e a adequada aplicação dos recursos públicos recebidos.

Todavia, não foram apresentados elementos que demonstrem que essas inconsistências tenham impedido a entidade de executar o objeto pactuado, comprometido sua capacidade operacional ou resultado em desvio de recursos. A ocorrência, portanto, deve ser objeto de recomendação para que a Administração, antes da celebração de futuras parcerias, verifique de modo mais rigoroso a regularidade da documentação institucional da Organização da Sociedade Civil.

Também merece registro a ausência de nomeação formal do Gestor da Parceria. A designação expressa do responsável pelo acompanhamento do ajuste constitui providência indispensável à adequada fiscalização da execução, à verificação do cumprimento das metas e à adoção tempestiva de medidas corretivas. Do mesmo modo, o parecer jurídico não deve limitar-se à análise da dispensa de chamamento público, devendo abranger a minuta do instrumento e suas cláusulas essenciais.

Essas falhas, contudo, relacionadas à formalização e à distribuição interna de responsabilidades, não foram acompanhadas de notícia de ausência de acompanhamento da parceria, de inexecução do objeto ou de prejuízo concreto à Administração. Por essa razão, podem ser relevadas no presente exame, sem prejuízo de recomendação para que a Origem observe, nos próximos ajustes, a formal designação do gestor e a emissão de parecer jurídico completo, abrangendo todos os aspectos relevantes da avença.

No tocante às cláusulas do Termo de Colaboração, a Fiscalização identificou desconformidades com o artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto aos prazos para rescisão ou denúncia e à previsão de solução administrativa prévia de conflitos.

A observância das cláusulas obrigatórias previstas na legislação é essencial para assegurar clareza quanto aos direitos e deveres das partes, às hipóteses de encerramento da parceria e aos mecanismos de solução

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02

de controvérsias. A ausência ou inadequação dessas disposições pode gerar insegurança jurídica e dificultar a atuação administrativa diante de eventual descumprimento.

Entretanto, tratando-se de falhas formais na redação do instrumento, sem demonstração de que tenham produzido efeitos concretos sobre a execução do objeto ou impedido a adoção de providências administrativas, entendo possível a relevação da ocorrência neste momento, mediante determinação de correção dos modelos e minutas utilizados pela Origem.

A deficiência mais diretamente relacionada ao acompanhamento dos resultados diz respeito ao Plano de Trabalho, que não teria contemplado indicadores objetivos, quantitativos e formais de qualidade, produtividade e aferição das metas.

A Lei Federal nº 13.019/2014 não se satisfaz com a mera descrição genérica das atividades a serem realizadas. O Plano de Trabalho deve estabelecer metas verificáveis, resultados esperados, critérios de avaliação e parâmetros que permitam aferir se os recursos públicos foram empregados de maneira eficiente e se a parceria alcançou a finalidade social que justificou sua celebração.

A ausência de indicadores dificulta o controle de resultados e reduz a capacidade da Administração de avaliar a efetividade das ações desenvolvidas pela entidade. Trata-se, portanto, de impropriedade que não deve ser minimizada, especialmente em parceria voltada à prestação de serviço público essencial, como a educação.

Ainda assim, no caso concreto, não há indicação de que a falta de indicadores tenha inviabilizado integralmente o acompanhamento do objeto ou ocasionado sua inexecução. A falha pode, assim, ser relevada para fins de julgamento, sem prejuízo de recomendação expressa para que os próximos Planos de Trabalho contenham metas claras, mensuráveis e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02

compatíveis com os recursos envolvidos, acompanhadas de indicadores quantitativos e qualitativos que permitam a avaliação periódica dos resultados.

Por fim, as falhas de transparência constatadas nos portais do Município e da entidade parceira merecem especial atenção. A divulgação integral dos instrumentos, respectivos anexos, informações institucionais e dados relativos à execução das parcerias constitui requisito indispensável ao controle social e à fiscalização pelos órgãos de controle.

A publicidade não se esgota na formalização do ajuste ou na disponibilização de informações fragmentadas. É necessário assegurar que os dados sejam apresentados de forma completa, acessível, atualizada e inteligível, permitindo à sociedade conhecer o objeto da parceria, os valores envolvidos, as metas pactuadas, os responsáveis por sua execução e os resultados alcançados.

A ausência de divulgação integral do Termo de Colaboração e de seus anexos, bem como a insuficiência das informações institucionais e de governança disponibilizadas pela entidade, caracteriza deficiência relevante de transparência ativa. Todavia, não foram identificados elementos que indiquem ocultação deliberada de informações, desvio de finalidade ou prejuízo concreto à execução do ajuste, razão pela qual a ocorrência pode ser relevada no presente julgamento, com recomendação de imediata adequação dos portais eletrônicos.

Dessa forma, o conjunto das falhas evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento, da instrução processual, da formalização, do acompanhamento e da transparência das parcerias celebradas pela Origem. Contudo, consideradas individualmente e em conjunto, as ocorrências não demonstram, no caso examinado, comprometimento da execução do objeto, desvio de recursos ou prejuízo concreto ao interesse público que justifique a reprovação do Termo de Colaboração.

A relevação ora adotada não significa considerar adequados os procedimentos examinados, mas reconhecer que, diante das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02

circunstâncias específicas dos autos, as impropriedades comportam tratamento corretivo mediante recomendações, sem prejuízo de que a reincidência ou a constatação de efeitos concretos em futuras parcerias possa ensejar juízo diverso.

Posto isso, **JULGO REGULAR com recomendação** o Termo de Colaboração nº 08/2026, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bastos e a Associação Beneficente de Amparo à Infância.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, observe **rigorosamente** as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, promovendo planejamento prévio e motivação circunstanciada quanto à necessidade, à adequação e à vantajosidade do instrumento escolhido, inclusive mediante comparação entre a execução direta pelo Poder Público e a atuação da entidade parceira.

RECOMENDO, ainda, que providencie a regulamentação municipal da matéria; verifique previamente a regularidade dos documentos estatutários das entidades; formalize a nomeação dos Gestores das Parcerias; assegure a elaboração de parecer jurídico abrangente, com exame da minuta e das cláusulas do ajuste; e utilize instrumentos que contenham todas as disposições exigidas pelo artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à rescisão, à denúncia e à solução administrativa de conflitos.

RECOMENDO, igualmente, que os Planos de Trabalho estabeleçam metas claras, resultados esperados e indicadores quantitativos e qualitativos aptos a permitir a avaliação da qualidade, da produtividade, da efetividade e do cumprimento do objeto pactuado, mantendo-se documentação suficiente para demonstrar o acompanhamento e a fiscalização da execução.

Por fim, **RECOMENDO** que a Prefeitura Municipal e a Organização da Sociedade Civil assegurem a divulgação integral, atualizada e acessível dos instrumentos celebrados, de seus respectivos anexos e das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02

informações institucionais, financeiras, de governança, execução e prestação de contas exigidas pela legislação, nos respectivos Portais da Transparência, de modo a garantir efetivo controle social.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar ao Prefeito Municipal de Bastos, enviando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, arquivem-se os autos.

Gab.VAP, 17 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z2SE-BVFL-6SO1-3Z02